SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795296 - PB (2024/0437421-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446
AGRAVADO	:	JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE027322
		BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PB021224A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59042715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ee2dea67-3f4f-4533-9bd1-5db72e9b61f7

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:37:50
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ee2dea67-3f4f-4533-9bd1-5db72e9b61f7

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2795296 - PB (2024/0437421-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446
AGRAVADO	:	JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	ANTONIA MARIA DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE027322
		BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PB021224

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518/STJ.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 478-488) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 453-455) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 472-474).

Em suas razões, a parte agravante alega equívoco na aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Sustenta que a pretensão recursal não exige o reexame de provas ou de cláusulas contratuais, mas sim a revaloração jurídica de fato incontroverso

Documento eletrônico VDA57781647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: bb8a53bc-9bcf-4b50-b3df-61a52c401cb9

expressamente consignado no acórdão recorrido, qual seja, a ausência de comprovação da extensão individual dos danos sofridos pelas vítimas.

Argumenta que houve violação direta ao art. 944 do Código Civil, sob a alegação de que o Tribunal de origem, ao determinar o rateio matemático do capital segurado global para a cobertura de danos corporais, desvinculou a indenização da comprovação do prejuízo individual, o que geraria enriquecimento sem causa. Sustenta, ademais, ofensa aos arts. 757 e 781 do Código Civil, sob o argumento de que a decisão recorrida desfigurou a natureza do contrato de seguro de responsabilidade civil, tratando-o como seguro de pessoas ao determinar o rateio abstrato do capital segurado, sem o correspondente prêmio e contrariando os limites contratuais.

Defende, por fim, que a invocação da Súmula n. 537/STJ serviu como reforço argumentativo à ofensa da legislação federal, não incidindo o óbice da Súmula n. 518/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fls. 493-494).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 453-455):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 211 e 518 do STJ (fls. 414-416).
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 332-334):
>
> > APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTORES QUE PEDEM A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R$ 613.500,00 PELA MORTE DE SUA FILHA. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ LIMITE DE R$ 3.311.634,00 PELOS DANOS PESSOAIS E CORPORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU POR NÃO VISLUMBRAR O MAGISTRADO ANUÊNCIA DE TODAS AS VÍTIMAS COM O RATEIO DO VALOR MÁXIMO DA APÓLICE. 14 VÍTIMAS SENDO TRÊS FATAIS. AUSÊNCIA DE DADOS PARA FIXAR A QUANTIA DEVIDA DE ACORDO COM A GRAVIDADE DO DANO QUE NÃO IMPEDE O RATEIO EM PARTES IGUAIS. PROVIMENTO PARCIAL.
> >
> > Os documentos de ID 10553616 - Pág. 25/41 mostram que 14 passageiros estavam no veículo, sendo que três morreram. A apólice de ID 10553616 - Pág. 60 descreve cobertura de RS 3.311.634 pelos danos corporais ou materiais causados a passageiros.

Documento eletrônico VDA57781647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: bb8a53bc-9bcf-4b50-b3df-61a52c401cb9

> O seguro tem por objetivo garantir ao segurado, até o limite máximo de indenização expressamente contratada, o reembolso das indenizações e despesas a que for obrigado a pagar por danos corporais e/ou materiais decorrentes de acidente de trânsito.
>
> Nesse contexto, resta evidenciado nos autos que a seguradora tem obrigação de indenizar pelos danos corporais e mortes ocorridos em decorrência de acidente no veículo segurado, até o limite máximo do capital previsto na apólice, o qual deverá, portanto, ser rateado pelos passageiros/herdeiros que sofreram lesões/morte no sinistro em questão.
>
> A falta de anuência dos demais passageiros nestes autos não impede o rateio do valor que seria, em tese, incontroverso, ou seja, o valor do seguro de pouco mais de três milhões de reais, dividido pelos 14 passageiros, que dá o valor unitário de R$ 236.545,28.
>
> Não há elementos nos autos para mensurar o valor ideal a ser recebido por cada passageiro, considerando que alguns morreram e outros sofreram lesões graves ou leves. Outrossim, não merece prosperar o pedido para que o capital segurado seja rateado na forma como entendeu o advogado, que baseado no que acha justo definiu um valor a ser indenizado já na petição inicial, haja vista que a propositura da presente demanda não pode cercear eventual direito dos demais beneficiários da indenização securitária.
>
> APELAÇÃO DA SEGURADORA PEDINDO QUE SEJAM AFASTADOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora fluem a partir da citação, não havendo que se falar apenas em incidência de correção monetária.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 369-374).

Nas razões do recurso especial (fls. 383-394), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 757, 781 e 944 do Código Civil e da Súmula n. 537 do STJ, defendendo que o acórdão recorrido fixou montante a ser reparado pela seguradora superior ao limite máximo indenizável contratado na apólice.

Ao final, requer o provimento do recurso a fim de que "seja aplicado o correto limite máximo indenizável (R$ 13.500,00) previsto para a cobertura de Acidentes Pessoais a Passageiros - Morte Acidental" (fl. 393).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 398-402).

No agravo (fls. 419-430), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Foi oferecida contraminuta (fls. 432-436).

Juízo negativo de retratação (fl. 439).

É o relatório.

Decido.

A insurgência não merece prosperar.

No que diz respeito ao limite máximo indenizável, a Corte local assim se manifestou (fl. 337):

> Nesse contexto, resta evidenciado nos autos que a seguradora tem obrigação de indenizar pelos danos corporais e mortes ocorridos em decorrência de acidente no veículo segurado, até o limite máximo do capital previsto na apólice, o qual deverá, portanto, ser rateado pelos

Documento eletrônico VDA57781647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: bb8a53bc-9bcf-4b50-b3df-61a52c401cb9

> passageiros/herdeiros que sofreram lesões/morte no sinistro em questão.
>
> A falta de anuência dos demais passageiros nestes autos não impede o rateio do valor que seria, em tese, incontroverso, ou seja, o valor do seguro de pouco mais de três milhões de reais, dividido pelos 14 passageiros, que dá o valor unitário de R$ 236.545,28.
>
> Não há elementos nos autos para mensurar o valor ideal a ser recebido por cada passageiro, considerando que alguns morreram e outros sofreram lesões graves ou leves. Outrossim, não merece prosperar o pedido para que o capital segurado seja rateado na forma como entendeu o advogado, que baseado no que acha justo definiu um valor a ser indenizado já na petição inicial, haja vista que a propositura da presente demanda não pode cercear eventual direito dos demais beneficiários da indenização securitária.

Extrai-se ainda do acórdão dos embargos de declaração (fl. 372):

> Conforme fundamentado no Decisum, os documentos de ID 10553616 - Pág. 25/41 mostram que 14 passageiros estavam no veículo, sendo que três morreram. A apólice de ID 10553616 - Pág. 60 descreve cobertura de RS 3.311.634 pelos danos corporais ou materiais causados a passageiros.
>
> O seguro tem por objetivo garantir ao segurado, até o limite máximo de indenização expressamente contratada, o reembolso das indenizações e despesas a que for obrigado a pagar por danos corporais e/ou materiais decorrentes de acidente de trânsito.
>
> Nesse contexto, resta evidenciado nos autos que a seguradora tem obrigação de indenizar pelos danos corporais e mortes ocorridos em decorrência de acidente no veículo segurado, até o limite máximo do capital previsto na apólice, o qual deverá, portanto, ser rateado pelos passageiros/herdeiros que sofreram lesões/morte no sinistro em questão.

Rever a conclusão do acórdão recorrido, quanto ao limite indenizável, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ademais, no âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa à Súmula, conforme o Enunciado n. 518 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos já analisados, nas teses de violação dos arts. 757, 781 e 944 do Código Civil, bem como de ofensa à Súmula n. 537/STJ, argumentando tratar-se apenas de revaloração jurídica dos fatos e de aplicação da correta natureza e limites das coberturas securitárias

Documento eletrônico VDA57781647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: bb8a53bc-9bcf-4b50-b3df-61a52c401cb9

contratadas. Contudo, conforme demonstrado na decisão agravada, o Tribunal de origem fundamentou sua conclusão na análise específica do contrato de seguro, destacando o teor da apólice de seguro, que prevê cobertura global para os danos corporais causados a passageiros, bem como as particularidades processuais relativas ao número de vítimas e à inviabilidade de mensuração individualizada imediata dos prejuízos.

O Tribunal de origem realizou a subsunção dos fatos de forma soberana sobre a apólice comercializada, estabelecendo que:

i) o sinistro automobilístico envolveu um veículo de transporte coletivo com 14 passageiros, registrando três vítimas fatais (incluindo a filha dos autores da demanda originária);

ii) a apólice previa uma cobertura global expressa e robusta de R$ 3.311.634,00 para "Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Passageiros";

iii) como a morte é, por definição legal e lógica, o grau máximo de um dano corporal (lesão à integridade física/extinção da vida), os herdeiros da vítima fazem jus à cobertura de Danos Corporais.

Nesse contexto, a afirmação do acórdão recorrido de que *"não há elementos para mensurar o valor ideal"* refere-se exclusivamente à impossibilidade de balancear se um passageiro que sobreviveu com lesões graves deveria receber mais ou menos do que os herdeiros de quem faleceu, visto que nem todas as 14 vítimas estavam no polo ativo. Diante do limite global contratado por evento (R$ 3.311.634,00) e da pluralidade de vítimas no mesmo fato, utilizou-se critério de divisão equitativa (R$ 236.545,28 para cada um dos 14 passageiros), a fim de impedir que os primeiros a ajuizarem a demanda esgotem sozinhos o teto da apólice, resguardando o direito dos demais beneficiários. Não há falar em enriquecimento sem causa ou "indenização sem dano", pois o dano (morte da filha) é incontroverso e gravíssimo.

Dessa forma, para acolher a alegação da recorrente de que a indenização fixada violou os limites do contrato ou desrespeitou a natureza da cobertura contratada, modificando a condenação para o teto estrito da cobertura APP (R$ 13.500,00), seria imprescindível reexaminar as cláusulas da apólice de seguro e o conjunto probatório dos autos, a fim de aferir a real extensão das coberturas contratadas e a correspondência com os danos decorrentes do sinistro. Tal providência encontra óbice intransponível nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não se tratando de mera revaloração jurídica, mas de clara reanálise das premissas contratuais e fáticas estabelecidas pela Corte local.

Ademais, no que tange à alegada violação da Súmula n. 537 do STJ, a decisão ora agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 518 do STJ, uma vez que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não sendo cabível a análise de ofensa a enunciado de súmula na via especial. A tentativa da agravante de justificar

Documento eletrônico VDA57781647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: bb8a53bc-9bcf-4b50-b3df-61a52c401cb9

a indicação do verbete sumular apenas como reforço argumentativo não afasta a incidência do referido óbice, sobretudo porque a controvérsia de fundo esbarra, de igual modo, no reexame de provas e de cláusulas contratuais.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:21:31
Código de Controle do Documento: bb8a53bc-9bcf-4b50-b3df-61a52c401cb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.795.296 / PB

Número Registro: 2024/0437421-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004123720168150531

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446
AGRAVADO	: JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIA MARIA DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADOS	: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE027322
	BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PB021224

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESSOR SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA009446
AGRAVADO	: JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVADO	: ANTONIA MARIA DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADOS	: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE027322
	BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PB021224

Documento eletrônico VDA59018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:09
Código de Controle do Documento: 1bdb6e40-9713-48fe-8283-20daf3095bdb

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:29:09
Código de Controle do Documento: 1bdb6e40-9713-48fe-8283-20daf3095bdb